



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 518/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/500835
REEXAME NECESSÁRIO: 1.636
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES PALMAS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.051.267-0

EMENTA: ICMS. Suprimento de caixa com numerário sem comprovação de origem, presunção de saída de mercadorias tributadas. Aplicação de redução da base de cálculo. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por maioria, rejeitar a preliminar de decadência do lançamento do crédito tributário, argüida pela Recorrente. Voto contrário do conselheiro relator. No mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2006/000727 e condenar o sujeito passivo ao crédito tributário no valor de R\$ 23.640,82 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), mais acréscimos legais, e absolver no valor de R\$ 9.849,52 (nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), lançado no contexto 4.1. Voto vencido do conselheiro Marcelo Azevedo dos Santos. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e com voto vencedor João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos.

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: João Gabriel Spicker

VOTO: Versa o presente auto de infração (2006/000727) sobre a exigência de ICMS referente às operações internas de saídas de mercadorias tributadas, relativas ao exercício de 2001. De acordo com o Auto de Infração (fl. 02), o Contribuinte deverá recolher o imposto correspondente ao período e valor indicado por prover o caixa com numerário de origem não comprovada que se presume oriundo de saídas de mercadorias tributadas, conforme se constatou pelo levantamento de caixa. Possui, anexo, a planilha de cálculo do ICMS devido, bem como as notas fiscais de levantamento especial.

Devidamente intimada a Autuada, em impugnação alega, preliminarmente, nulidades no auto de infração, especialmente na sua forma, por possuir rasuras.

No mérito, alega que não houvera suprimento ilegal de caixa, mas, sim, empréstimos contraídos em instituição financeira.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Alega, ainda, a decadência do direito do Fisco, eis que os empréstimos foram contraídos há mais de cinco anos da data da ciência no Auto de Infração (25/04/2006) (fl. 19).

Não bastasse isso, aduz que a carga tributária foi calculada sobre o valor das omissões de vendas indicadas no levantamento fiscal, sem aplicar as reduções devidas, previstas na legislação tributária (fl. 22).

Em julgamento na Primeira Instância (fls. 104/107) fora julgado procedente em parte o Auto de Infração.

Com relação à preliminar argüida, entendeu a Julgadora singular que a rasura no auto de infração houvera sido feita antes da intimação do contribuinte, não configurando rasura à peça inaugural.

No mérito, entendeu que não houve a decadência do direito do Fisco, eis que o presente caso não se refere a tributo sujeito a lançamento por homologação como ocorre, por exemplo, na substituição tributária (fl. 106). E, fulcrada no art. 173, do CTN, entende que o prazo decadencial começou a correr em 1º de janeiro de 2002, com seu término previsto somente em 1º de janeiro de 2007.

Com relação à indicação da carga tributária, entende que razão assiste à impugnante, uma vez que não foi aplicada a redução da base de cálculo no percentual de 29,41%, prevista na legislação, a que a autuada tinha direito na época do fato gerador do tributo .

Intimada da decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações de sua Impugnação, especialmente com relação à decadência do direito e da redução da alíquota em razão do TARE do Contribuinte, vigente na época do fato gerador.

Em sua manifestação, a Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da decisão prolatada em 1ª instância e julgar procedente em parte o auto de infração.

Analisado e discutido o processo constata-se que o sujeito passivo não juntou provas aos autos para que possa ilidir a autuação uma vez que a mesma está fundamentada em provimento de caixa com numerários de origem não comprovadas o que faz com que haja a presunção da omissão de saídas, senão vejamos o que diz o artigo 4º § 3º da Lei 888/96:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.....

§ 3º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

.....

Também ficou constatado que não foi concedido a redução da base de calculo de 29,41% a qual o contribuinte tem direito.

Pelo exposto, concluo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância ao julgar procedente em parte o auto de infração.

Isto posto, voto pela manutenção da decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração nº. 2006/000727, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o valor de R\$ 23.640,82 (Vinte três mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) acrescido das cominações legais e absolvendo do valor de R\$ 9.849,52 (Nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 09 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária